



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: SFP-EXP-2019/19216 (SEI 017.00000008/2023-46)

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA / SEFAZ

PARECER: REFERENCIAL CJ/SEFAZ n.º 22/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE Nº 29/2015. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Aplicação às contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo as contratações da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. Desnecessidade de manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos indicados neste opinativo. Indispensável a verificação conjunta deste parecer com o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024.

Sumário

I.	A VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL.....	2
II.	A CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - FUNDAMENTO JURÍDICO E REQUISITOS.....	4
III.	O PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 75, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.....	6
	Instrução do Processo Licitatório.....	6
	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).....	10
	Razão da escolha do contratado (inciso VI).....	13
	Autorização da autoridade competente (inciso VIII).....	13
	Designação de agentes gestores e fiscais do contrato.....	15
IV.	O ENQUADRAMENTO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP - NA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.....	17
	Viabilidade jurídica de contratação direta da PRODESP – art. 75, inc. IX.....	17
	Adequação ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC.....	21
	Valor da proposta.....	21
	Duração do contrato.....	23
	Requisitos para contratação.....	23
V.	O INSTRUMENTO NEGOCIAL.....	25
VI.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Senhora Doutora Procuradora do Estado Chefe desta Consultoria Jurídica:

I. A VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

1. O presente expediente foi inaugurado para atualização dos Pareceres Referenciais CJ/SEFAZ nºs 18/2023 e 23/2023, em vista da alteração legislativa em que se fundamentaram os Pareceres Referenciais, qual seja, a revogação da Lei federal nº 8.666/1993 e a publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei federal nº 14.133/2021 (“NLLC”).

2. Em vista do princípio da eficiência e na necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23.12.2015, admite a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública¹.

¹ **Art. 1º** - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ou paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

Art. 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único: Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

3. Nessa hipótese inclui-se a contratação direta mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC.

4. Essa hipótese de contratação era, quando da vigência da Lei federal nº 8.666/1993, abordada no art. 24, VIII, e representava número significativo de contratações pela Administração, tendo sido objeto de Pareceres Referenciais desta Consultoria. Com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em 30.12.2023 (art. 193, II, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se oportuno emitir orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, mediante edição de Parecer Referencial.

5. Importante destacar que a extinta Lei federal nº 8.666/1993 trazia previsão específica para a dispensa de contratação de serviços de impressão dos diários oficiais, formulários padronizados de uso da administração, e edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico, tratando-a no art. 24, XVI. Nessa hipótese eram enquadradas as contratações feitas com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP -para a prestação de serviços de informática.

6. Todavia, a Lei federal nº 14.133/2021 não prevê essa hipótese específica em dispositivo legal separado, sendo aplicável, portanto, o art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021.

7. Desta forma, considerando a Resolução PGE nº 29/2015², estes autos são analisados com vistas a que o presente parecer venha a ser empregado como **Parecer Referencial em todos os processos e expedientes referentes à contratação direta realizada mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, incluindo os casos de dispensa de contratação de**

² As Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – versão 5, de 28.5.2024, ao tratarem da admissibilidade da elaboração de pareceres referenciais sobre licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 14.133/21, definiram que “*Permanece aplicável a disciplina da Resolução PGE nº 29/2015, que regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

serviços de informática prestados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

8. O presente Parecer Referencial deve ser aplicado em conjunto com o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024, que estabelece orientações jurídicas uniformes relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021.

II. A CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - FUNDAMENTO JURÍDICO E REQUISITOS

9. A Constituição Federal determina no art. 37, XXI³, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços e obras e para a aquisição de bens pela Administração Pública, excetuadas as hipóteses previstas em lei. Com o intuito de regulamentar essa regra, foi editada a Lei federal nº 14.133/2021, que, revogando a Lei federal nº 8.666/1993, estabeleceu as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

10. Como parte da regulamentação desses institutos, a legislação federal previu, expressamente, as hipóteses excepcionais em que não há necessidade de prévio procedimento licitatório para que a Administração Pública celebre contratos.

³**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC 19/98) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

11. Dentre estas hipóteses, encontra-se a prevista no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, objeto do presente Parecer Referencial, que cuida da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, para aquisição de bens ou contratação da prestação de serviços junto a órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço seja compatível com o de mercado. Veja-se os exatos termos legais:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

12. Portanto, para que haja fundamento jurídico para a contratação direta pela Administração, na forma prevista no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, devem estar presentes os seguintes requisitos:

(i) o contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno. Discorrendo acerca da matéria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, fazendo referência a dispositivo semelhante contido na revogada lei de licitação, ensina que: “*Esta hipótese de dispensa, prevista no inciso VIII do artigo 24, com a redação dada pela Lei nº 8.883, só pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações de direito público)*”⁴;

(ii) a contratada deve ser órgão ou entidade que integre a Administração Pública. Conforme Parecer PA nº 8/2012, a entidade a ser contratada deve ser integrante da Administração Pública Estadual de São Paulo;

(iii) a contratada deve ter sido criada para o fim específico de produzir os bens ou prestar os serviços a serem contratados. Neste

⁴ Direito Administrativo. 10ª. Edição. São Paulo: editora Atlas, 1999, p. 266.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

ponto, como ensina Marçal Justen Filho: “*somente se legitima a contratação direta, sem licitação, se a entidade a ser contratada tiver sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços à Administração Pública.*”⁵; e

(iv) o preço deve ser compatível com o preço praticado no mercado, a ser apurado de acordo com pesquisa de preços realizada por ocasião da contratação.

13. Note-se que, em relação à norma anterior, o art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021 retirou a obrigatoriedade de que o órgão ou entidade que integre a Administração Pública para esse fim específico tenha sido criado em data anterior à vigência daquela Lei. Assim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não há mais a necessidade de observância deste requisito para a contratação por dispensa de licitação aqui tratada.

III. O PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 75, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Instrução do Processo Licitatório

14. Nos termos do art. 18 da Lei federal nº 14.133/2021, a “*fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação*”.

⁵ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 318.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

15. Este artigo estipula em seus incisos os elementos essenciais da fase preparatória da licitação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (sem ênfase no original)

16. Nesse sentido, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 enumera os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, que são:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (sem ênfase no original)

17. O Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024 traz as orientações jurídicas quanto à instrução dos expedientes, visando à realização de licitações e contratações, dentre elas aquelas realizadas mediante dispensa, abrangendo os incisos I, II, III, IV, X e XI do art. 18 da NLLC, bem como os incisos I, II e IV do art. 72, ambos acima transcritos: Documento de Formalização da Demanda



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

– DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP (obrigatório nos casos de dispensa de licitação com fundamento no inciso IX do art. 75 da NLLC), Termo de Referência – TR, Análise de Riscos, pesquisa de preços (estimativa de despesa), reserva orçamentária e demonstração de compatibilidade com a Lei orçamentária, casos de submissão do expediente, dentre outros, ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC e ao Comitê Gestor do Gasto Público – CGGP --- as quais deverão ser integralmente observadas pela Administração.

18. O presente parecer aborda os demais aspectos inerentes à contratação direta, por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, IX, da NLLC.

19. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo **Decreto Estadual nº 68.304/24**, cujo art. 6º⁶ reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

20. Esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do art. 73 da Lei Federal nº

⁶ Art. 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

14.133/2021⁷, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

21. Como ensina Márcio Cammarosano⁸, ao comentar o art. 72 da NLLC, “*deve a contratação direta ser precedida de adequado planejamento, iniciando-se o processo com a formalização da demanda. (...) Detectada alguma necessidade, esta deve ser adequadamente identificada e formalizada em termos de solicitação ou determinação a quem de direito para que desencadeie as providências necessárias*”.

22. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21 sejam efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

23. Registrada a importância dos documentos indicados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, passa-se às considerações de ordem jurídica a seu respeito, sempre observando que as orientações de aplicação geral a todas as licitações e contratações estão indicadas no **Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024**.

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)

24. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V, do art. 72 da NLLC⁹ e inciso V, do art. 6º, do Decreto

⁷ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

⁸ In “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 2021, pág. 355

⁹ **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...); **V** - comprovação de que o contratado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

estadual nº 68.304/2024¹⁰). Nesse sentido, devem ser apresentados nos autos os documentos de habilitação jurídica,¹¹ fiscal, social e trabalhista¹² da empresa contratada, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato.

25. É exigência legal à formalização do contrato a verificação da regularidade fiscal da contratada, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantidos pela Controladoria Geral da União (CGU), assim como a emissão de certidões negativas de inidoneidade, impedimento e de débitos trabalhistas. Nessa linha, o §4º do art. 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 91.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (...).

¹⁰ **Art. 6º** - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: (...); **V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (...)

¹¹ **Art. 66.** A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

¹²

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

26. Deve-se promover consultas ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); ao Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; e ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

27. Necessário instruir os autos, também, com declarações subscritas por pessoa com poderes de representação, de que a contratada: (i) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº 42.911/1998; (ii) cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do art. 117 da Constituição Estadual; (iii) de que inexistente impedimento legal para contratar com a Administração; e (iv) de que sua proposta foi elaborada de forma independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

28. Ainda, é condição para a celebração do ajuste e para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

29. O §1º do art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 admite que os documentos indicados no *caput* do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao portal compras.gov, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF¹³.

¹³ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica; no entanto, não se vê motivo para afastar



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Razão da escolha do contratado (inciso VI)

30. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação, atentando-se para os requisitos dessa modalidade de contratação por dispensa de licitação, abordada no presente Parecer Referencial.

31. Importa destacar que a qualidade da justificativa, expondo de forma fidedigna e completa todo o cenário que envolve a escolha da solução pela Administração, é fundamental para a avaliação do Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, é recomendável que a autoridade competente exponha claramente todas as alternativas que, dentro da legalidade, seriam viáveis de serem adotadas para solucionar a questão, consignando as razões pelas quais a contratação por dispensa de licitação, na forma prevista pelo art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, mostra-se a mais adequada.

Autorização da autoridade competente (inciso VIII)

32. O art. 72, VIII, da Lei federal nº 14.133/2021, exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (art. 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)¹⁴.

33. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação direta e fixar suas condições --- seguindo o entendimento consignado no

sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

¹⁴ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

despacho¹⁵ da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024¹⁶ --- é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

34. Desta forma, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993.¹⁷ É recomendável, portanto, que a autoridade que pretenda autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infra legal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

35. Cabe à autoridade competente manifestar-se acerca de todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de entrega, forma de pagamento, sanções para o inadimplemento, garantia de execução contratual, devendo todas as disposições, no que couber, estar em conformidade com a Lei federal nº 14.133/2021, especialmente com seu art. 18¹⁸.

36. Deverão, ainda, constar do despacho da autoridade competente as devidas justificativas, a demonstração do interesse público, as razões da

¹⁵ (...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).

¹⁶ De autoria do Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

¹⁷ De acordo com as *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 5 – 28.5.2024

¹⁸ Como minuciosamente detalhado no Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

escolha do fornecedor, bem como a aprovação do Termo de Referência que vier a ser elaborado.

37. Observo que nas hipóteses de contratação direta, em razão da falta de previsão legal, não é mais necessária a ratificação por autoridade superior¹⁹.

38. De se destacar que o art. 26, da Lei estadual nº 6.544/1989²⁰, não foi recepcionado na parte em que estabeleceu a comunicação dos casos de contratação direta enumerados no dispositivo em comento. Isso porque, com relação ao ponto, não há suficiente simetria entre os respectivos ritos de contratação direta na comparação entre a disciplina da Lei estadual nº 6.544/1989 e a Lei federal nº 14.133/2021. Não obstante, é imperioso que a Administração observe o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que concerne ao envio de informações e/ou cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação.

Designação de agentes gestores e fiscais do contrato

39. A autoridade competente deverá designar os agentes públicos responsáveis pela atuação em licitações e contratos administrativos, nas contratações diretas, observando para tanto as regras previstas no art. 7º e 8º da Lei federal nº 14.133/2021, regulamentados pelo Decreto estadual nº 68.220/2023.

40. Como prevê o art. 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, a indicação desses agentes públicos deverá observar os seguintes requisitos:

¹⁹ Conforme as *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 5 – 28.5.2024.

²⁰ Art. 26 - As dispensas previstas nos incisos III a X do Artigo 24, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do Artigo 25, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1.º, do Artigo 6.º, deverão ser comunicados por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (...)

41. De acordo com a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado, na Cartilha de “Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”²¹, não se confundem a figura do agente público designado para atuar em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, com a figura do agente de contratação.

42. A despeito da norma acima não ter estendido a disciplina do agente de contratação para as contratações diretas (como ocorreu no pregão e nas demais modalidades de licitação), a regra de segregação de funções – que é aplicável a todos os agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos (art. 9º da Lei federal nº 14.133/2021) – impõe a necessidade de que seja designado um ou mais servidores para responder pela condução e acompanhamento dos procedimentos destinados às contratações diretas.

43. Assim, tendo em vista que o Estado de São Paulo não equiparou as dispensas e inexigibilidades às licitações, a designação pela autoridade competente deve recair sobre agente(s) público(s) que cumpra(m) os requisitos gerais de

²¹ Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (v.5 – 28.5.2024): Os agentes públicos designados para atuar em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na NLLC são considerados agentes de contratação? Não. A NLLC (artigo 6º, LX, e 8º) e sua regulamentação no Estado de São Paulo (especialmente os Decretos nº 68.220/2023 e 68.304/2024) não estabeleceram que a disciplina de agente de contratação seja aplicável à atuação em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na NLLC.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

atuação, previstos no *caput* do art. 7º da Lei federal nº 14.133/2021, o que deve ser formalizado nos autos antes da celebração da contratação direta.

44. Observe-se que para a fase de execução contratual também devem ser formalmente designados o gestor e o(s) fiscal(is) do contrato, nos termos dos arts. 15 a 19 do Decreto estadual nº 68.220/2023.

45. Ainda, anoto que, com exceção do disposto nos arts. 137, VIII²² e 156, §6º, I²³, da NLLC, bem como do dispositivo legal supramencionado, a Lei federal nº 14.133/2021 e o Decreto estadual nº 68.220/2023²⁴ não especificaram a autoridade competente para a prática dos atos atinentes às licitações e contratações públicas.

IV. O ENQUADRAMENTO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP - NA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21

Viabilidade jurídica de contratação direta da PRODESP – art. 75, inc. IX

²² Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

²³ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras: I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

²⁴

Regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais do contrato, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

46. Como destacado no preâmbulo deste parecer, ao contrário da lei anterior que regulamentava as licitações e contratos²⁵, a Lei federal nº 14.133/2021 não trouxe previsão específica acerca da dispensa de contratação para prestação de serviços de informática, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico. Dessa forma, o inciso IX, do art. 75, da NLLC também se aplica a essas hipóteses, sendo que, dentre elas, estão enquadradas as contratações feitas com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

47. A PRODESP --- empresa criada pelo Decreto estadual nº 137/1969, constituída na forma de sociedade anônima, na qual o Estado de São Paulo figura como acionista majoritário, e atualmente vinculada à Secretaria de Gestão e Governo Digital --- atua como unidade estratégica de soluções de tecnologia da informação e comunicação e tem por fim prestar esses serviços ao Sistema Estadual de Tecnologia da Informação – SETIC (de que trata o Decreto estadual nº 64.601/2019), bem como executar a Estratégia de Governo Digital e dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação, previstos no Decreto estadual nº 67.799, de 13.7.2023²⁶.

48. Por determinação legal, os órgãos e entidades públicas deverão priorizar a contratação da PRODESP para prestação desses serviços, observadas as normas aplicáveis (art. 7º, parágrafo único do Decreto estadual nº 67.799/2023²⁷).

49. A viabilidade da contratação de serviços de informática com a PRODESP foi atestada em várias manifestações da Procuradoria Geral do Estado, à luz da revogada lei de licitações, como se deduz do Parecer AJG nº 220/2010:

²⁵ Art. 24, XVI, da Lei federal nº 8.866/1993.

²⁶ Decreto nº 67.799/23: instituiu a Estratégia de Governo Digital para o período de 2023 a 2026, no âmbito do Estado de São Paulo.

²⁷ Artigo 7º - A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP tem por atribuição prestar, na forma de seu estatuto social, os serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários ao Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - SETIC, de que trata o Decreto nº 64.601, de 22 de novembro de 2019, e à execução da Estratégia de Governo Digital e dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação previstos neste decreto.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos e entidades priorizar a contratação da PRODESP para prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

(...) a viabilidade jurídica de contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP para a prestação de serviços de informática com fundamento no permissivo legal citado foi atestada em precedentes manifestações deste órgão jurídico, bem como na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE-1, de 8/10/1999, retificada pela Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE-1, de 17/3/2000, e alterada pela CC-26, de 18/3/2004 (...)

50. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo²⁸, por sua vez, é dominante no sentido da regularidade da contratação direta da PRODESP, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços técnicos de informática.

51. A contratação direta da PRODESP é prevista na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE-1, de 8.10.1999, retificada pela Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE -1, de 17.3.2000, e alterada pela Resolução CC-26, de 18.3.2004.

52. Em consonância com essas normas, para que esta contratação se aperfeiçoe válida e regular, é indispensável que a unidade técnica competente certifique que os requisitos técnicos da conformação do objeto contido na proposta da PRODESP atendem ao previsto no art. 5º, da Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE-1/1999, notadamente no § 2º, que assim dispõe:

Artigo 5º - Sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares incidentes, o processo da contratação da Prodesp, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, XVI, da LF 8.666-93, deverá ser formalizado da seguinte forma:

§ 1º - Os órgãos formalizarão à Prodesp “Solicitação de Serviços”, especificando detalhadamente os serviços pretendidos.

§ 2º - A Prodesp apresentará sua proposta em documento padrão, denominado “Especificação de Serviços e Preços”, que deverá conter:

1. descrição e detalhamento dos serviços;

²⁸ TC-021634/026/05; TC-045756/026/07; TC-023643/026/09; TC-13203/026/04; TC-013750/026/04; TC-021234/026/05; TC-032958/026/07; TC-005468/026/09; TC-26548/026/09; TC-037237/026/11, entre outros.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

2. regime e condições de execução, além das especificadas na cláusula segunda do modelo de contrato anexo;
3. unidade de medida e quantidades fiscais estimadas;
4. critérios de medição;
5. preços unitários, com identificação dos insumos utilizados na composição do preço dos serviços;
6. preço global (por mês, por ano do contrato) estimado;
7. prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega e de observação;
8. data-base de referência dos preços;
9. propriedade dos programas (softwares) utilizados e/ou desenvolvidos;
10. prazo e condições de manutenção e assistência técnica.

§ 3º - O órgão interessado verificará a compatibilidade com o mercado, comparando os preços dos insumos que compõem a composição de preço dos serviços ofertados na “Especificação de Serviços e Preços” com os apurados na “Tabela de Preços de Insumos de Informática”.

§ 4º - Em caso positivo, a “Especificação de Serviços e Preços” apresentada pela Prodesp será aprovada pelo órgão interessado, mediante ato expresso e integrará o contrato com seu Anexo II.

§ 5º - Após a definição dos serviços e verificação da compatibilidade de preços com os de mercado, o órgão interessado elaborará quadro-resumo contendo:

1. denominação dos serviços;
2. unidade de medida;
3. quantidades físicas estimadas (mensal, anual, total);
4. valores unitários e global estimados (mensal, anual, total).

§ 6º - O quadro a que se refere o parágrafo anterior, denominado “Planilha de Orçamento”, integrará o contrato como Anexo I.

53. Nesse cenário, a contratação direta da PRODESP ajusta-se ao inciso IX do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, na medida em que estão presentes, os requisitos exigidos naquele dispositivo, que permite a dispensa de licitação, pois se trata (i) da prestação de serviços (tecnologia da informação e comunicação); (ii) prestados à pessoa jurídica de direito público interno, (iii) por empresa que integra a Administração Pública e (iv) criada para esse fim específico.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

54. A Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe algumas inovações em relação à fase de planejamento da contratação e ao processo de contratação direta. Nesse sentido, para além das orientações traçadas no Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024, que devem ser obrigatoriamente observadas, especificamente em relação às contratações com a PRODESP cabem as seguintes observações.

Adequação ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC

55. Tratando-se de contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, recomenda-se que a Administração se certifique de que a solução escolhida esteja adequada ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, caso tenha sido elaborado, e às diretrizes traçadas no Decreto nº 67.799/2023.

Valor da proposta

56. Quanto à precificação da proposta, é imprescindível a demonstração de que o preço ofertado pela PRODESP é compatível com o do mercado.

57. Nos termos do art. 9º, do Decreto estadual nº 67.888, de 17.8.2023²⁹, “a contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto neste decreto, nos termos do inciso

²⁹ Regulamenta o § 1º, do artigo 23 da Lei federal nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

II, do artigo 72 e do inciso IX, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”³⁰.

58. Cabe frisar que não se aplica a Tabela de Preços de Insumos de Informática divulgada pela Secretaria de Governo anteriormente à edição do Decreto nº 67.888/23. Dessa forma, enquanto não for editada nova Tabela de Referência de Preços de Insumos dos Serviços de Informática prevista no art. 9º do Decreto nº 67.888/2023, a pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do art. 3º do mencionado decreto.

59. Considerando o caráter referencial deste opinativo jurídico, consigno que, quando sobrevier a tabela de preços, cumprirá a Administração verificar, no momento da contratação, se a Tabela de Preços de Insumos de Informática apresentada é a mais atualizada possível.

60. Eventual existência de serviços constantes das propostas da PRODESP, sem a exata equivalência na “Tabela de Preços de Insumos de Informática” (quando editada), demandará pesquisa de preços, a ser realizada nos termos do art. 3º, do Decreto estadual nº 67.888/2023, observando-se as orientações e recomendações do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024. Concluída a pesquisa de preços, deverá sobrevir ato da autoridade competente para autorizar o ajuste, aprovando os valores constantes da proposta apresentada pela PRODESP, caso sejam compatíveis com o mercado. Dessa forma, friso que, em qualquer hipótese, a contratação pelo ente público não poderá se dar por valores superiores aos praticados no mercado.

³⁰ Nesse sentido também determinam as “Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (v.5 – 28.5.2024): Nos termos do artigo 9º do Decreto nº 67.888/2023, a contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto nesse decreto, nos termos do inciso II do caput do artigo 72 e do inciso IX do caput do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em relação a serviços que nela estejam previstos. Em relação a serviços não previstos na tabela de referência aplicável, a pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Duração do contrato

61. Em relação à duração do contrato, a regra é que, em se tratando de serviços contínuos, os contratos podem ser celebrados com prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por até 10 (dez) anos, de acordo com a previsão dos arts. 106 e 107 da Lei federal nº 14.133/2021. Porém, cabe destacar que o art. 114 da NLLC prevê uma exceção, permitindo a vigência máxima de 15 (quinze) anos, para o “contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação”.

Requisitos para contratação

62. Em relação aos requisitos para a contratação da PRODESP, sem prejuízo de todo o exposto, recomenda-se, ainda, que sejam acostados aos autos os seguintes elementos:

- a) Os atos de criação e Estatuto integral atualizado. A Administração deve certificar, expressamente, com base na documentação juntada, que a PRODESP e os serviços pretendidos no processo se inserem na descrição prevista no inciso IX, do art. 75, da Lei federal nº 14.133/2021;
- b) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Ata de eleição do atual Conselho de Administração e sua atual Diretoria;
- d) Documentos que demonstrem expressamente quem tem poderes na PRODESP para firmar o contrato em tela na atualidade;
- e) Documentos que demonstrem a regularidade da PRODESP para contratar com a Administração Estadual, válidos no momento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

da contratação (por exemplo: declaração de regularidade perante o Ministério do Trabalho, de acordo com o modelo do Decreto estadual nº 42.911/1998; declaração de inexistência e impedimento legal para contratar e licitar com a Administração e de cumprimento das normas relativas à saúde e segurança no trabalho – art. 117, parágrafo único, da Constituição do Estado; certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativas do FGTS-CRF, Fazendas do Estado e do Município em que se situa a sede da empresa, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, CNDT, CADIN, Sanções Administrativas, etc.);

f) credenciamento ativo da PRODESP no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras); e

g) Certidão afirmando que o documento intitulado Especificação de Serviços e Preços, fornecido pela PRODESP, que desempenha o papel de Projeto Básico foi revisado pelas partes e atende fielmente a suas pretensões, com aprovação expressa da autoridade competente.

63. Anote-se que a execução do contrato por filial da PRODESP constitui matéria interna à empresa, não havendo óbice a que o contrato seja executado por filial. Todavia, nos termos do Parecer PA nº 4/2021, deve-se atentar que a aferição da regularidade fiscal, previdenciária, certidões negativas legalmente exigidas, deverá ser feita em face da filial, e as notas-fiscais deverão ser emitidas pelo CNPJ da filial, exceto no que tange aos documentos que, por sua natureza, digam respeito à matriz. Nessa hipótese, recomenda-se que os autos sejam instruídos, também, com o documento do cadastro nacional de pessoa jurídica da matriz e da filial.

64. Sempre oportuno frisar que, em razão do objeto contratual estar relacionado à tecnologia da informação e comunicação, previamente à contratação deverão ser atendidas as orientações e recomendações do Parecer Referencial CJ/SEFAZ



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

nº 18/2024, inclusive no que tange aos cadastros e manifestações prévias necessárias (especialmente PSTIC e COETIC).

65. Fixadas as premissas para a contratação direta com fulcro no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, a Administração deverá analisar, em cada caso concreto, se os pressupostos indicados estão presentes e justificar nos autos a aderência da situação fática aos requisitos legais acima expostos.

V. O INSTRUMENTO NEGOCIAL

66. De acordo com o art. 95 da Lei federal nº 14.133/21, no que pertine à dispensa de licitação, apenas nos casos de “*dispensa em razão do valor*” é que é facultada a formalização da avença por meio de carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços, de acordo com a natureza e características dos bens ou serviços a serem contratados. Confira-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (...)

67. A despeito dessa previsão, deve-se fazer uma interpretação sistemática da legislação. Nesse sentido, embora o inciso I do art. 95 da NLLC se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato nas outras hipóteses de dispensa em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21, considerando que a *ratio* incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

68. Acerca do assunto, destaco recente despacho da Sub-Cons, de 4.3.2024, que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, aplicável ao caso por analogia. Confira-se os seguintes trechos:

5. (...) seja a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, seja a hipótese de inexigibilidade em que o valor da contratação também é inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da NLLC, atualizados periodicamente, a *ratio* incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil nas hipóteses de baixo valor econômico da contratação. Em ambos os casos, infere-se que o valor da contratação é fator a ser considerado para obrigar a elaboração de instrumento de contrato.

6. A Advocacia Geral da União adotou este mesmo posicionamento na Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022.³¹ Cabe mencionar, na mesma direção, a interpretação consignada no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal³².

7. Observe-se, ainda, que, sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993, esta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral analisou questão similar à presente, relativa à possibilidade de se estender a previsão legal que excepcionava expressamente as formalidades previstas no artigo 26 da lei³³ para a hipótese de dispensa de pequeno valor, aplicando-a também às hipóteses de inexigibilidade em que configurado o mesmo baixo valor econômico. Nos termos da e-Orientação SubG-Cons nº 08/2018, o entendimento firmado pela Subprocuradoria foi pela possibilidade de tal extensão, coincidindo o raciocínio empreendido naquela hipótese com o realizado no caso vertente. Tal orientação se baseou, inclusive, em precedente do Tribunal de Contas da União, que filiou o mesmo entendimento³⁴.

8. Caberá ao administrador avaliar, em cada caso concreto, se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95 da NLLC, constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

³¹ “I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente (...) da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

³² O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades.

³³ Dentre elas, a ratificação pela autoridade superior.

³⁴ TCU, Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julg. 2.8.2006



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

9. Observe-se, ainda, que, nos termos do § 1º do artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, supratranscrito, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 92 da NLLC, o que também deverá ser verificado em cada caso pela Administração. (...)

69. Assim, qualquer que seja o objeto a ser contratado e o valor da contratação, a formalização sempre poderá se dar pelo instrumento do Contrato. No entanto, em muitos casos, dada a simplicidade e efemeridade da relação a ser entabulada, pode se mostrar mais adequada à eficiência administrativa a substituição do termo de contrato por nota de empenho, modalidade de celebração mais ágil.

70. Registro que os valores estabelecidos no art. 75, da Lei federal nº 14.133/2021, têm sido alterados anualmente, estando em vigor, no ano de 2024, aqueles constantes do anexo ao Decreto federal nº 11.871, de 29.12.2023.

71. As situações em que é possível a utilização de nota de empenho estão previstas no art. 95, *caput* e inciso II, da Lei federal nº 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (sem ênfase no original)

72. Da conjugação da regra do *caput* do art. 95 e daquela constante de seu inciso II, depreende-se que a nota de empenho poderá ser utilizada em caso de contratação direta com fundamento no art. 75, IX, da Lei de Licitações, nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras. Caso seja esta a escolha da autoridade competente em deliberação, todas as disposições acerca da aquisição, tais como prazo e local de entrega, necessidade – ou não – de prestação de garantia, sanções para o caso de inadimplemento,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

devem ser muito bem delineadas no Termo de Referência, considerando que não haverá instrumento de contrato, apenas nota de empenho.

73. Caso a tradição da coisa não acarretar a liberação do particular, dever-se-á formalizar a avença por meio de instrumento de contrato que contemple todas as obrigações futuras e siga a sistemática da Lei federal nº 14.133/21 para essa instrumentalização.

74. Nas hipóteses em que seja obrigatória a celebração de Termo de Contrato, ou que a Administração entenda pela conveniência e oportunidade de sua celebração, a minuta a ser elaborada e assinada deverá conter as disposições dos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Deve a Administração cuidar para que haja absoluta consonância entre as condições do contrato com o estabelecido na deliberação da autoridade e no Termo de Referência, os quais não poderão conter estipulações contraditórias ou divergentes, o que se recomenda seja devidamente conferido e certificado nos autos.

75. Estão disponíveis no *site* Portal de Compras do Estado de São Paulo³⁵, na aba Toolkits³⁶, os modelos padrão de minutas para a contratação direta³⁷. Cuidando-se de dispensa com fundamento no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser utilizados os modelos indicados na “dispensa sem disputa”, de acordo com o objeto do contrato: aquisição de bens, serviços com ou sem mão-de-obra, e serviços comuns de engenharia.

76. Em relação às contratações diretas com a PRODESP deve ser feita uma ressalva: considerando o caráter referencial deste parecer, caso se repute necessária elaboração de instrumento de contrato, consigno que não foi recepcionada pela Lei federal nº 14.133/2021 a minuta-padrão prevista na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE nº 1/1999, que se referia à Lei federal nº 8.666/1993.

³⁵ <https://compras.sp.gov.br/>

³⁶ <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

³⁷ <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

77. Assim, enquanto ausente minuta padronizada específica, deverá ser utilizada como base a mesma minuta de contrato adotada para as demais hipóteses de contratação direta, conforme o objeto se enquadre ou não na definição de “*serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva*”, prevista no inciso XVI, do art. 6º, da Lei federal nº 14.133/2021³⁸. O texto da minuta padronizada poderá ser adaptado, justificadamente, nos campos editáveis.

78. Quanto à contratação, relembro que deve ser precedida da necessária reserva orçamentária, observando-se as orientações e recomendações do Parecer Referencial nº 18/2024.

79. Ressalte-se que não se pode conferir efeitos financeiros retroativos aos contratos, ante a vedação estabelecida no art. 56 da Lei nº 6.544/1989 (“*É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de inviabilidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa*”) e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

80. Lembro, ainda, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento (art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021; e §3º do art. 6º do Decreto nº 68.304/2024).

81. Outrossim, é necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o contrato (ou documento congênere) deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

Artigo 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

³⁸ **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: (...); **XVI** - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: **a)** os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; **b)** o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; **c)** o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (...) (sem ênfase no original)

82. Na hipótese de formalização da contratação haverá a necessidade de envio de cópia do procedimento de dispensa ao Tribunal de Contas, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 6.544/89 (a princípio, ainda em vigor).

83. Além dos elementos constantes do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser observado o disposto nos arts. 7º e 23 do Decreto estadual nº 68.304/2024, no que pertine ao processamento da dispensa de licitação no Sistema de Compras do Governo Federal, que assim preveem:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV - Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP. (sem ênfase no original)

84. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a Administração deve cuidar para que todas as informações exigidas nos dispositivos acima transcritos sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

85. Por todo o exposto, concluo pela viabilidade de adoção do presente Parecer Referencial e de sua aplicação, **por esta Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Controladoria Geral do Estado, a todos os processos e expedientes administrativos que atendam aos pressupostos fáticos deste processo, pontuados no item I do presente parecer, qual seja, aos expedientes administrativos que tratem de contratações diretas, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/21, aí incluídas as contratações feitas com a PRODESP.**

86. A aplicação do presente Parecer Referencial deve se dar em conjunto com a aplicação do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024, que estabelece orientações jurídicas uniformes, relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas (inclusive aquelas tratadas no presente Parecer Referencial) a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer que seja o valor total da contratação.

87. Destaco que, quando da utilização do Parecer Referencial, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 29/2015, deverão ser acostadas aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial, do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024 e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido atestando que o caso se enquadra nos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

parâmetros e pressupostos dos citados pareceres referenciais e que serão seguidas as orientações neles contidas.

88. Por fim, nos termos do art. 2º da Resolução PGE nº 29/2015, o prazo de validade da presente peça referencial é de doze meses. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial, o órgão da Administração deverá demandar nova análise do tema pela Consultoria Jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 27 de junho de 2024.

Aira Cristina Rachid Bruno de Lima
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: SFP-EXP-2019/19216 (SEI 017.00000008/2023-46)

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA / SEFAZ

ASSUNTO: Aplicação do Parecer Referencial a todas as contratações diretas realizadas mediante dispensa de licitação, fundamentadas no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, incluindo os casos de dispensa de contratação de serviços de informática prestados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

PARECER REFERENCIAL: CJ/SEFAZ n. 22/2024

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 22/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez cumpridos os termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, destacando que:

1. A orientação jurídica firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tenham como objeto contratação direta realizada mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, incluindo os casos de dispensa de contratação de serviços de informática prestados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.
2. Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá ser submetido à apreciação da Consultoria Jurídica.
3. Por fim, solicita-se ao expediente desta CJ as seguintes providências:
 - a) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda e Planejamento e à Coordenadoria de Tecnologia e Administração para ciência e eventuais providências;
 - b) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado e à Companhia Paulista de Securitização para ciência e eventuais providências;
 - c) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução PGE nº 29/2015.
4. Este Parecer Referencial terá validade de 1 (um) ano a partir da presente data.

Considerando tratar-se de processo de revisão de Parecer Referencial, iniciado nesta própria Consultoria Jurídica, archive-se, ao final internamente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

São Paulo, 27 de junho de 2024.

Justine Esmeralda Rulli Filizzola
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
COORDENADORIA DE SERVIÇOS AO CIDADÃO - CSC

Análise Deliberativa

Parecer: Deliberada para prosseguimento

Prezados Senhores,

Informamos que em reunião do COETIC de 11/12/2024, a demanda 00011130/2024 foi **deliberada para prosseguimento**.

São Paulo, 11 de Dezembro de 2024

FERNANDO ALVES RODRIGUES
Assessor de Conselho
Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação



Assinado com senha por: FERNANDO ALVES RODRIGUES - 11/12/2024 às 13:18:53
Documento N°: 9361498D0085218 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/9361498D0085218>

Termo de Referência 62/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
62/2024	990108-ESP-DEPTO.TECNOLOGIA DA INFORMACAO - DTI	IAN VALENTIN SAUKAS	13/12/2024 15:18 (v 3.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação/Serviços de TIC		017.00139368/2024-18

1. Definição do objeto

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de fornecimento de Plataforma como Serviço - Paas Middleware - com serviços de gestão, para disponibilização de licenças Microsoft, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Plataforma como serviço (PaaS) "middleware" Serviços de gestão de middleware avançados	26069	mês	36	R\$ 67.938,5025	R\$ 2.445.786,09

1.1.1. Tabela das licenças e respectivos quantitativos a serem disponibilizadas:

Part Number	Nome	Descrição	Detalhes	Qtde.
QEJ-00001	Visual Studio Ent Sub w/ GH Ent	VSEntSubw/GHEnt ALNG LicSAPk MVL	Visual Studio Enterprise Subscription with GitHub Enterprise	20
		VSProSubw/GHEnt ALNG LicSAPk MVL		80

QEK-00001	Visual Studio Pro Sub w/ GH Ent		Visual Studio Professional Subscription with GitHub Enterprise	
126-00169	Azure DevOps Server CAL	AzureDevOpsServerCAL ALNG LicSAPk MVL UsrCAL	Azure DevOps Server CAL	100
PEY-00002	GH Enterprise	GHEnterprise ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr	GitHub Enterprise	5
TWT-00002	GH Advanced Security	GHAdvSecurity ALNG SubsVL MVL AddOn	GitHub Advanced Security	20

- 1.1.2. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.
- 1.1.3. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.
- 1.1.4. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.
- 1.1.5. Serviço de acordo com o catálogo de materiais e serviços do "compras.gov.br", grupo 131, serviço 26069.
- 1.2. O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 1.3. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua (caso assim definido pela documentação que compõem a presente contratação) oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.
- 1.4. O Contratado não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, elaborado nos termos do Decreto estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, apêndice deste Termo de Referência.

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Das responsabilidades da CONTRATADA:

- 4.1.1. Designar as pessoas responsáveis que serão os interlocutores autorizados para o relacionamento com a CONTRATANTE.
- 4.1.2. Promover, quando necessário, reuniões periódicas de acompanhamento junto à CONTRATANTE para avaliação das atividades previstas.
- 4.1.3. Efetuar a entrega dos serviços em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo de Referência.
- 4.1.4. Dar ciência imediata e por escrito à CONTRATANTE sobre qualquer anormalidade que verificar na execução do objeto contratual.
- 4.1.5. Disponibilizar suporte técnico por meio de uma central de atendimento ao usuário via telefone ou meio eletrônico.
- 4.1.6. Manter a confidencialidade e a integridade das informações armazenadas no ambiente em nuvem.
- 4.1.7. Atender às normas e aos padrões de segurança da SEFAZ-SP, bem como a aderência às melhores práticas e aos padrões de segurança para provedores de serviço de nuvem pública.
- 4.1.8. Comunicar a ocorrência de incidentes de segurança em seu ambiente computacional que possam afetar integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações, incluindo a existência de vulnerabilidades relativas ao objeto da contratação.
- 4.1.9. Garantir o isolamento de recursos e dados contra acesso indevido por outros clientes.
- 4.1.10. Permitir a portabilidade de dados e aplicações, garantindo que informações da SEFAZ-SP estejam disponíveis para transferência de localização, em prazo adequado acordado entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA e sem custo adicional, de modo a garantir a continuidade do negócio e possibilitar a transição contratual.
- 4.1.11. Possibilitar a realização de auditorias de Segurança da Informação no ambiente de nuvem pela própria SEFAZ-SP ou por empresa acreditada, ou ainda o aceite, pela SEFAZ-SP, de certificação de Segurança da Informação baseada em norma amplamente aceita pelo mercado.
- 4.1.12. Permitir o expurgo seguro de quaisquer dados e informações da SEFAZ-SP ao término do contrato ou no descomissionamento de qualquer serviço utilizado.
- 4.1.13. Garantir que as comunicações com tráfego de dados e informações restritas ou sigilosas sejam realizadas de forma segura.
- 4.1.14. Garantir o sigilo de quaisquer dados e informações da SEFAZ-SP pelo provedor do serviço de nuvem ou por terceiros não autorizados.
- 4.1.15. Informar as situações em que os dados da SEFAZ-SP ficarão hospedados fora do território nacional.
 - 4.1.15.1. A legislação brasileira terá prevalência sobre as leis internacionais, no caso de os dados e as informações da SEFAZ-SP ficarem armazenados ou hospedados fora do território nacional;
 - 4.1.15.2. Será adotado o foro brasileiro para dirimir quaisquer questões jurídicas relacionadas aos contratos firmados entre a SEFAZ-SP e a CONTRATADA, mesmo que os dados e os serviços estejam hospedados fora do território nacional, inclusive se a CONTRATADA não for a provedora do serviço de nuvem.

4.2. Das responsabilidades da CONTRATANTE:

- 4.2.1. Definir os canais de comunicação com a CONTRATADA que possibilitem a integração dos técnicos das partes.
- 4.2.2. Designar a pessoa para exercer a função de Administrador ou Gestor do Contrato de prestação de serviços, elemento responsável pelo contato com a equipe da CONTRATADA.

4.2.3. Efetuar o pagamento devido à CONTRATADA pela execução dos serviços prestados, nos termos e prazos contratualmente previstos, após terem sido devidamente atestados pelo Gestor do Contrato, de acordo com a legislação vigente.

4.2.4. Caberá aos usuários da CONTRATANTE o uso de Internet para acesso aos serviços disponibilizados na Nuvem Pública, assim como os dispositivos e sistemas operacionais compatíveis e licenciados.

4.3. Garantia da contratação:

4.3.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

4.4. Sustentabilidade:

4.4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, a CONTRATADA deverá fornecer as licenças de software de forma eletrônica, evitando a confecção e transporte de mídias.

4.5. Da exigência de carta de solidariedade:

4.5.1. Não se aplica.

4.6. Vistoria:

4.6.1. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: A partir de 17 de Dezembro de 2024 ou da data da assinatura do contrato, o que acontecer por último.

5.1.2. O fornecimento do objeto em sua totalidade deverá ser realizado na data prevista para o início da vigência contratual.

5.1.3. O pagamento será realizado em 36 parcelas fixas mensais, corrigidas anualmente pelo IPC-FIPE.

Especificação da garantia do serviço

5.2. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.3. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre CONTRATANTE e CONTRATADA devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. A CONTRATANTE poderá convocar representante da CONTRATADA para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente (caso assim definido pela documentação que compõem a presente contratação), a CONTRATANTE poderá convocar o representante da CONTRATADA para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da CONTRATADA, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

6.6. A CONTRATADA designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7. A CONTRATANTE poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da CONTRATADA, hipótese em que a CONTRATADA designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, art. 17);

6.10. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto Estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II);

6.11. O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovará a planilha de medição emitida pela contratada (Decreto Estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, III);

6.12. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto Estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, IV);

6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §2º);

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto Estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II);

Fiscalização Administrativa

6.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto Estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto Estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.17. Sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.18. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos. (Decreto Estadual nº 68.220, de 2023, inciso I do art. 2º).

6.19. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.20. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pela CONTRATADA, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.21. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VIII).

6.22. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.23. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará a declaração da área gestora de que, no período considerado, os serviços foram prestados sem intercorrências.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a CONTRATADA:

7.1.1.1. não tenha produzido os resultados acordados;

7.1.1.2. tenha deixado de executar as atividades contratadas, ou não as tenha executado com a qualidade mínima exigida; ou

7.1.1.3. tenha deixado de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os tenha utilizado com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, 'a', da Lei nº 14.133, de 2021, e arts. 17, X, e 18, VI, do Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.3. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda da CONTRATADA com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 17, X, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 18, VI, Decreto estadual nº 68.220, de 2023)

7.6. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.7. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à CONTRATADA, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.7.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.7.2. A CONTRATADA fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.7.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades

7.8. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.9. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.9.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento e obrigações, conforme regulamento (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

7.9.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

7.9.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.9.4. Comunicar a CONTRATADA para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.9.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.10. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à CONTRATADA para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.11. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pela CONTRATADA, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.12 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.13. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.13.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação nele especificada, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.14. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

7.14.1. o prazo de validade;

7.14.2. a data da emissão;

7.14.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.14.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.14.5. o valor a pagar; e

7.14.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.15. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à CONTRATANTE;

7.16. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.17. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.18. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.

7.19. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.20. Persistindo a irregularidade, a CONTRATANTE deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

7.21. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso a CONTRATADA não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.22. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.23. No caso de atraso pela CONTRATANTE, os valores devidos à CONTRATADA serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o artigo 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.24. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome da CONTRATADA no Banco do Brasil S/A.

7.24.1. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais– CADIN ESTADUAL”, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela CONTRATADA, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

7.25. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.26. A CONTRATANTE poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.26.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.27. A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento de proposta

8.1. A CONTRATADA será selecionada por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, caput, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será a de empreitada por preço global.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e

g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

- 8.4. A consulta ao cadastro especificado na alínea ‘d’ do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 8.6. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.
- 8.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- 8.8. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.
- 8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.445.786,09

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O valor estimado total da contratação é de R\$ 2.445.786,09 (*dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e nove centavos*), com um valor mensal de R\$ 67.938,5025 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e c *inquenta centavos*) pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme custos unitários apostos na tabela a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Plataforma como serviço (PaaS) "middleware" Serviços de gestão de middleware avançados	26069	mês	36	R\$ 67.938,5025	R\$ 2.445.786,09

10. Adequação orçamentária

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

10.2. No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

10.2.1. Gestão/Unidade: 200143 – Departamento de Tecnologia da Informação;

10.2.2. Fonte de Recursos: 150010001;

10.2.3. Programa de Trabalho: 04126203059320000;

10.2.4. Elemento de Despesa: 339040.

10.3. Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

IAN VALENTIN SAUKAS

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 13/12/2024 às 15:18:07.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: SFP-EXP-2020/74476 (SEI 017.00000130-2023-12)

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA - SEFAZ

PARECER: REFERENCIAL CJ/SEFAZ n.º 18/2024

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL.** ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE 29/2015. Orientações jurídicas uniformes relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer que seja o valor total da contratação, dispensada a manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados no opinativo.

Sumário

I.	DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL.....	2
II.	DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD.....	4
III.	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	5
	<i>Objetivo e conteúdo do Estudo Técnico Preliminar.....</i>	<i>5</i>
	<i>Estudo Técnico Preliminar em contratações diretas.....</i>	<i>8</i>
IV.	ANÁLISE DE RISCOS.....	9
V.	TERMO DE REFERÊNCIA.....	10
	<i>Considerações gerais sobre o TR.....</i>	<i>10</i>
	<i>Do conteúdo do Termo de Referência.....</i>	<i>13</i>
	<i>Vigência dos contratos – fornecimentos e serviços contínuos ou por escopo.....</i>	<i>15</i>
	<i>Regime de mão-de-obra em contratos de prestação de serviços contínuos.....</i>	<i>16</i>
	<i>Tratamento diferenciado e privilegiado às ME e EPP.....</i>	<i>17</i>
	<i>Subcontratação do objeto.....</i>	<i>20</i>
	<i>Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto.....</i>	<i>21</i>
	<i>Amostras, prova de conceito, protótipos.....</i>	<i>23</i>
	<i>Garantia da proposta, da contratação e dos bens e serviços contratados.....</i>	<i>23</i>
	<i>Critério de julgamento e modo de disputa.....</i>	<i>25</i>
	<i>Vistoria dos locais da prestação dos serviços.....</i>	<i>25</i>
	<i>Requisitos de habilitação.....</i>	<i>26</i>
	<i>Divulgação do Termo de Referência.....</i>	<i>29</i>
	<i>Aprovação pela Autoridade Competente.....</i>	<i>29</i>
	<i>Considerações adicionais sobre o Termo de Referência.....</i>	<i>30</i>
VI.	ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS.....	30



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

	<i>Pesquisa de preços em situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação.....</i>	<i>32</i>
VII.	RESERVA ORÇAMENTÁRIA E COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA.....	34
VIII.	MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS.....	35
	<i>Contratações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação.....</i>	<i>36</i>
	<i>Aquisição de equipamentos, exceto os de tecnologia da informação e comunicação.....</i>	<i>36</i>
	<i>Serviços técnicos profissionais especializados.....</i>	<i>37</i>
	<i>Valores superiores a R\$ 20 milhões.....</i>	<i>37</i>
IX.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38

Regulamentação da Lei federal nº 14.133/2021 no Estado de São Paulo		
Normas mencionadas neste Parecer Referencial		
Decreto	Data	Objeto
67.689	03/05/2023	Plano de contratações anual; Documento de Formalização de Demanda
67.888	17/08/2023	Definição do valor estimado para aquisição de bens e serviços em geral
67.985	27/09/2023	Vedação à aquisição de bens ou à contratação de serviços de luxo
68.017	11/10/2023	Estudo Técnico Preliminar
68.021	11/10/2023	Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras
68.185	11/12/2023	Termo de Referência
68.220	15/12/2023	Agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais dos contratos

Senhora Procuradora do Estado Chefe desta Consultoria Jurídica

I. DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

1. O presente expediente foi inaugurado para atualização do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 11/2023, em vista da alteração legislativa em que se fundamentou o Parecer Referencial, qual seja, a revogação da Lei federal nº 8.666/1993 e publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei federal nº 14.133/2021 (“NLLC”).

2. Não obstante, durante a elaboração de tal Parecer Referencial, e tendo em vista a experiência angariada por esta Consultoria Jurídica, identificou-se que determinados elementos da instrução de procedimentos licitatórios e de contratação direta são equivalentes, qualquer que seja o objeto do Pregão Eletrônico a ser realizado, ou o fundamento da contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) a ser realizada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

3. Desta maneira, visando à unificação e padronização da orientação jurídica, optou-se pela adoção de duas orientações referenciais: a presente, que aborda os **elementos comuns aos diversos procedimentos visando à contratação de bens e serviços**, restando outra peça referencial para traçar a orientação quanto aos aspectos específicos e inerentes das aquisições de bens mediante Pregão Eletrônico. Dessa maneira, as orientações referenciais relacionadas a licitações tratarão somente dos temas específicos de cada modalidade de licitação ou contratação, bem como das peculiaridades envolvidas em cada tipo de objeto a ser contratado; os elementos de caráter geral, que são necessários e cuja estrutura é equivalente em todas as contratações, serão abordados neste Parecer Referencial.

4. A presente peça referencial tem por fundamento o princípio da eficiência, a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas e a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o que motivou a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, a prever a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

5. Nessa linha, tendo em vista que a realização de procedimentos visando à contratação de bens e serviços, em suas mais diversas formas, é uma atividade com número significativo de demandas, envolvendo matéria repetitiva e singela análise jurídica por este órgão, justifica-se a emissão do presente Parecer Referencial. Conforme Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, uma vez emitido o Parecer Referencial, fica dispensada a análise individualizada, pela Consultoria Jurídica, dos expedientes que tenham os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos.¹

6. Desta forma, os presentes autos são analisados com vistas a que o presente Parecer venha a ser empregado como **Parecer Referencial por esta Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Controladoria Geral do Estado, em**

¹ as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – versão 5, de 28.5.2024, ao tratarem da admissibilidade da elaboração de pareceres referenciais sobre licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 14.133/2021, definiram que “*Permanece aplicável a disciplina da Resolução PGE nº 29/2015, que regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

todos os procedimentos, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, de licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.

7. A aplicação do presente Parecer Referencial deve se dar em conjunto com a aplicação de outro eventual Parecer Referencial que aborde as particularidades do objeto a ser licitado ou contratado ou, caso inexistente tal peça referencial, o expediente deverá ser submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica para a análise dos aspectos não abrangidos por este Parecer Referencial.

8. Este Parecer Referencial não se aplica a licitações de âmbito internacional, previstas no art. 52 da Lei federal nº 14.133/2021.

II. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

9. O Documento de Formalização de Demanda (DFD), de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021, é o elemento a partir do qual “os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

10. Aludido dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo **Decreto nº 67.689/2023**², que trata do Plano Anual de Contratações.

11. Assim, o Documento de Formalização de Demanda é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em

² Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Nesse contexto, o DFD revela-se como artefato de extrema importância para a licitação, constituindo o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo de contratação.

12. Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023, que prevê as informações mínimas que devem constar do documento de formalização de demanda.

13. Recomenda-se, ainda, que as unidades utilizem o modelo disponibilizado no Portal de Compras do Estado de São Paulo (na aba toolkits), que aborda todos os itens previstos no citado art. 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023. Na data de elaboração do presente, havia modelo de DFD específico para dispensa de licitação com disputa, inexigibilidade e dispensa sem disputa, concorrência e pregão eletrônico, devendo ser escolhido o pertinente ao procedimento que se pretende realizar.

III. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objetivo e conteúdo do Estudo Técnico Preliminar

14. O **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. Vem definido no inc. XX do art. 6º da Lei federal nº 14.133/2021 como o *“documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o **interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

15. O artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta o rol de elementos que devem constituir o ETP, o que também foi reproduzido, em linhas gerais, nos incisos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023.

16. Segundo o §1º do art. 5º do citado Decreto, o documento deverá conter, **no mínimo**, os elementos dos incisos I, V, VI, VII e XIII, quais sejam:

- descrição da necessidade da contratação (inciso I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (**inciso V**);
- estimativa do valor da contratação (inciso VI), acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, bem como observado, quando for o caso, os §§4º e 5º do mesmo artigo;
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inciso VII). Neste ponto específico, no caso de compras, o artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que as licitações devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso V, alínea “b”), observando-se os parâmetros indicados no §2º do mesmo art. 40 da NLLC;
- manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII).

17. Recomendamos que, sempre que aplicável, os demais elementos previstos no *caput* do art. 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023 estejam previstos no ETP; caso não estejam contemplados, deverão ser justificados pela Administração, quais sejam:

- descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução (**inciso II**);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar (**inciso III**), observados os parâmetros indicados nas alíneas desse inciso e §2º do mesmo artigo;
- descrição da solução como um todo (**inciso IV**);
- contratações correlatas e/ou interdependentes (**inciso VIII**);
- demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (**inciso IX**);
- demonstrativo dos resultados pretendidos (**inciso X**);
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (**inciso XI**);
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (**inciso XII**).

18. A elaboração do documento será feita no **Sistema ETP Digital**, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.³ É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

19. O “*caput*” do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual – PCA, lembrando que, por força do parágrafo único do art. 1º das disposições transitórias do Decreto nº 67.689/2023, não há obrigatoriedade desse plano para o ano de 2024. Por esse motivo, o inciso II do artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.017/2023 determina que o ETP deverá estar alinhado não somente com o PCA, como também com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

20. Reitera-se, por fim, que o Estudo Técnico Preliminar constitui documento de ordem eminentemente técnica, não cabendo a este órgão jurídico aprofundar a análise de seu conteúdo, de maneira que recomendamos ao setor técnico

³ Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou um manual explicativo cuja consulta fica recomendada, no site <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

responsável que revise o seu teor de maneira cuidadosa, certificando-se de que está em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação, conforme delineado acima.

Estudo Técnico Preliminar em contratações diretas

21. **No caso de contratações diretas, o Estudo Técnico Preliminar pode ser dispensável**, conforme se depreende da leitura do art. 72, inc. I, da Lei federal nº 14.133/2021.⁴ O artigo 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023 apresenta as hipóteses em que o ETP é dispensável ou facultativo, *in verbis*:

Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

- a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

22. Resumidamente, as hipóteses previstas no inc. I, "a" do art. 8º são, para ETP dispensado: licitação anterior realizada que restou deserta, sem propostas válidas ou com preços manifestamente superiores aos de mercado (inc. III art. 75); casos de guerra, estado de defesa e outros (inc. VII art. 75); casos de emergência ou de calamidade pública (inc. VIII art. 75); convocação dos demais licitantes classificados para contratação de remanescentes em consequência de rescisão contratual (art. 90, §7º). Já as previstas no inc. II do art. 8º, para ETP facultativo, são as dispensas em razão do valor (incs. I e II do art. 75).

23. Em se enquadrando a contratação direta em uma dessas hipóteses, recomendamos utilizar a justificativa para ausência do ETP (e análise de riscos) disponível no toolkits do site www.compras.sp.gov.br.

⁴ "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
(...)"



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

24. Não obstante, sobre tal ponto, é importante destacar que o art. 72, inc I, da Lei federal nº 14.133/2021, ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, poderia dar a entender que estaria dispensando a apresentação de todos os documentos mencionados no restante do inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo) para quaisquer contratações diretas. No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali enumerados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023,⁵ em passagem concordante com o entendimento deste órgão consultivo, a “*dispensa dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

25. Desta forma, em não se enquadrando a contratação direta em uma das hipóteses previstas no artigo 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023, recomendamos que a Administração avalie criteriosamente e, sempre que possível, elabore o Estudo Técnico Preliminar. Eventual ausência do ETP, ou de algum dos demais documentos listados no inciso I do art. 72, deve ser devidamente justificada pela Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

IV. ANÁLISE DE RISCOS

26. **A Análise de Riscos**, ou Mapa de Riscos, consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas para a elaboração do certame e em regras contratuais específicas.

⁵ Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-10-2023.pdf acesso em 27.05.2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

27. Importante observar que a “análise de riscos”, ou “mapa de riscos”, é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei federal nº 14.133/2021⁶ - esta é cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

V. TERMO DE REFERÊNCIA

Considerações gerais sobre o TR

28. O **Termo de Referência – TR** é o documento voltado à caracterização do objeto contratual. Encontra-se definido no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, que traz o que o documento deve conter:

“Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

⁶ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária”.

29. Especificamente em relação a **compras**, o §1º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê informações adicionais que devem ser incluídas no Termo de Referência:

“Art. 40. [...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização**, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos **locais de entrega dos produtos** e das **regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;
- III - especificação da **garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso”. (destacamos)

30. Note-se que, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, diversos aspectos do procedimento licitatório eram tratados no edital ou no instrumento de contrato (como disposições acerca da gestão e fiscalização do ajuste, critérios de medição e pagamento, formas e critérios de seleção do fornecedor), sendo que, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, essas matérias passaram a ser disciplinadas no Termo de Referência. Portanto, é necessário que as unidades preencham o TR em sua integralidade, certificando-se, ao elaborar a minuta do instrumento convocatório, que todas as disposições do documento estão em plena consonância com seus demais anexos.

31. O Decreto Estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR no âmbito do Estado de São Paulo, destacando-se a necessidade de **utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal** (art. 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no **Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado** (art. 1º, §2º), sempre atentando para escolher o documento correspondente à modalidade de contratação a ser empregada, adotando-se sua versão mais recente e observando com cuidado as instruções para preenchimento. Caso sejam realizadas alterações nos campos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

padrão do modelo de Termo de Referência (ou seja, aqueles campos em que não há indicação expressa de necessidade de alteração pela origem), o expediente deverá ser submetido à avaliação desta Consultoria Jurídica, indicando a alteração realizada e as devidas justificativas.

32. O artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, seguindo os parâmetros estabelecidos na lei, detalha os itens que deverão constar do Termo de Referência, o que recomendamos seja fielmente observado pela Administração. Caso algum dos itens não seja aplicável ao caso, deverá ser devidamente justificado.

33. Recomenda-se que se ateste nos autos dos procedimentos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021⁷ e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023.⁸

34. O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, lembrando que o documento deverá ser elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando

⁷ “Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

(...)”

⁸ “Artigo 2º - Para fins deste decreto, considera-se:

(...)”

IV - área técnica: agente público ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado;

V - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes públicos que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser desempenhados pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

(...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

houver, pela equipe de planejamento da contratação (artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 68.185/2023).

35. De acordo com o artigo 10 do Decreto Estadual nº 68.021/2023, que institui o **catálogo eletrônico de padronização de compras**, serviços e obras no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, a não utilização do referido catálogo é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

36. Nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens de consumo adquiridos para suprir demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo **vedada a aquisição de artigos de luxo**, definidos na forma do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

37. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como aquelas que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado (artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Recomendamos que a Administração se certifique de que os parâmetros que constam do TR não incorram em outras das situações vedadas pelo artigo 9º da NLLC.

Do conteúdo do Termo de Referência

38. Vejamos o que deve conter o Termo de Referência, na dicção do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023:

“Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - **definição do objeto**, incluídos:

a) sua **natureza, os quantitativos, o prazo do contrato** e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

b) a **especificação do bem ou do serviço**, contemplando quesitos de **sustentabilidade**, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;

c) a indicação, caso justificada, de **autorização de subcontratação** parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;

d) a indicação dos **locais de entrega** dos produtos e das regras para **recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

e) a especificação da **garantia** exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - **fundamentação da contratação**, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o §4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - **requisitos da contratação**;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - **critérios de medição e de pagamento**;

VIII - **forma e critérios de seleção do fornecedor**, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - **estimativas do valor da contratação**, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - **adequação orçamentária**, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

39. Em se tratando de contratação direta na qual não foi realizado Estudo Técnico Preliminar, ao amparo do art. 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023, o Termo de Referência deverá, adicionalmente, abranger os seguintes elementos, conforme determina o §1º do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023:

“1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em **justificativa de mérito para a contratação** e do **quantitativo pleiteado**;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da **previsão da contratação no Plano de Contratações Anual**, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.”

Vigência dos contratos – fornecimentos e serviços contínuos ou por escopo

40. A partir dos conceitos trazidos no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, as contratações públicas podem ser divididas entre aquelas em que o fornecimento pode ser caracterizado como “contínuo” ou qualificado “por escopo” (ou não contínuo). Segundo o inciso XV do artigo 6º, há fornecimento contínuo quando as contratações são realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidade permanente. Vale dizer, a entrega dos bens ou prestação dos serviços é uma necessidade prolongada, de modo que, finalizado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente. Por exclusão, há fornecimento por escopo ou não contínuo quando se trata de uma entrega de bens ou prestação de serviço sem que haja uma demanda de caráter permanente. Uma vez finalizada a entrega, resolve-se a necessidade que deu justificativa ao contrato.

41. No caso de **serviço ou fornecimento contínuo**, a vigência das contratações é disciplinada pelos artigos 106 e 107 da NLLC. Assim, a Administração poderá celebrar esses contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos**, desde que a autoridade competente do órgão ou entidade contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (artigo 105, “caput” e inciso I). É possível, outrossim, que os contratos de fornecimento contínuo sejam prorrogados



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

sucessivamente, respeitada a vigência máxima de **até 10 (dez) anos**, desde que (i) haja previsão em edital e que (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (artigo 107 da Lei nº 14.133/2021).

42. Já na hipótese de **serviço ou fornecimento por escopo ou não contínuo**, o prazo de vigência é disciplinado pela regra geral do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021, devendo ser fixado de maneira suficiente para contemplar a prestação do serviço ou a entrega do bem e a adoção das demais providências exigidas pelo ajuste, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários, bem como pela previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Reitera-se que, nesses casos, se a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, até aprovação do plano plurianual, na proposta de plano plurianual, por força do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021 e da orientação firmada nos Pareceres Subg. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

43. Assim, é recomendável que se especifique no Termo de Referência o prazo de vigência do contrato, bem como se este se caracteriza como contínuo ou por escopo. E, caso se classifique como contínuo e se pretenda a vigência plurianual, deve-se atestar a maior vantagem econômica desta escolha.

Regime de mão-de-obra em contratos de prestação de serviços contínuos

44. Uma das novidades trazidas pela Lei federal nº 14.133/2021 foi a necessidade de distinguir claramente nos contratos de prestação de serviços se a execução se dará com dedicação exclusiva de mão de obra, ou sem.

45. Nos termos do inc. XVI do art. 6º da NLLC, serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

46. Em não se verificando essas condições, o serviço será considerado sem dedicação exclusiva de mão de obra, porém é necessário identificar se (i) há predominância de mão de obra, ou se (ii) não há predominância. A distinção é importante, e deve constar do Termo de Referência (e Estudo Técnico Preliminar), pois haverá diferenças de regime jurídico aplicável, a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais, e a incidência de reajuste ou repactuação de preços (conforme prevê o inc. LIX do art. 6º da NLLC).⁹

Tratamento diferenciado e privilegiado às ME e EPP

47. Em relação ao tratamento diferenciado entre licitantes, deve-se observar o artigo 4º da NLLC:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

⁹ Conforme Orientações Consolidadas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (versão 5, de 28.05.2024).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

48. Uma vez definido o valor referencial da contratação, a Administração deverá avaliar se a licitação será de ampla concorrência ou destinada à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, ou cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007. Essas definições deverão constar do Termo de Referência.

49. A Lei Complementar federal nº 147/2014, ao alterar os artigos 48 e 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006, tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso das cooperativas, o artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007 dispõe que, nos casos lá especificados, também aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar federal nº 123/2006. Veja-se que, quando a licitação apresentar objeto divisível em itens ou lotes, deve-se verificar o valor de cada item ou lote para fins de enquadramento na exclusividade prevista no inciso I do artigo 48 ou na cota de até 25% do inciso III.

50. A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, no documento denominado Orientações Consolidadas – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (versão 5 – 28.05.2024), abordou os seguintes pontos relativos ao tratamento diferenciado a ser dado a ME, EPP e equiparadas na nova lei de licitações:

Nas licitações para contratação com **valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00** (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior), haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Não. Nesse caso, **não haverá tratamento diferenciado**, nos termos do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c art. 3º da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00**, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim. Nesse caso, haverá participação ampla, com tratamento diferenciado para ME, EPP e equiparadas** quanto a regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e de preferência em caso de empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal n. 123/2006.

Nas licitações em que haverá adjudicação de item **com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00**, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim. Haverá participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas** (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006), e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Não terá empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Nas licitações para **aquisição de bens de natureza divisível**, há regra específica de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim.** No caso de certame para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar federal nº 123/2006, na hipótese de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00 (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006) -> **haverá cota de até 25% do objeto para contratação de ME e EPP, a qual será de participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas**, e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, sem empate ficto, em relação à cota de participação exclusiva.

Nas licitações com fundamento na NLLC em que haja a **divisão do objeto em itens ou grupos**, o que deverá ser considerado para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Para definição do limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da NLLC, **deve ser considerado o que será adjudicado a cada licitante vencedor**. Assim, se a totalidade do objeto será adjudicada a um licitante vencedor (objeto composto por item único ou grupo único), deverá ser considerado o valor estimado da totalidade do objeto para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para MP, EPP ou equiparadas. Por outro lado, **se diferentes itens ou diferentes grupos serão adjudicados a licitantes vencedores de disputas distintas** (objeto composto por itens ou por grupos, respectivamente), **deverá ser considerado o valor estimado da respectiva parcela (item ou grupo)** a ser disputada para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

51. Caso presente qualquer das hipóteses do artigo 49 da LC nº 123/2006¹⁰ (que afastam a aplicação do tratamento diferenciado), deverá a Administração apresentar as justificativas cabíveis, sempre de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Subcontratação do objeto

52. O artigo 122 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. A fixação desse limite deve ser razoável, e devidamente justificada.

53. Um dos elementos que deve constar do Termo de Referência é a indicação justificada da autorização para subcontratação parcial do serviço ou fornecimento, conforme condições previstas na alínea “c” do inc. I do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023. Importante notar que, nos termos do §6º do mesmo artigo, é vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto, ressalvado o disposto no §9º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021¹¹ (aspectos técnicos específicos em que seja permitida a qualificação técnica por meio de atestados de potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado).

¹⁰ “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado pelo art. 16 da Lei Complementar nº 147, de 2014). II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

¹¹ “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)
§9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
(...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

54. Observe-se que, no caso de contratações diretas, a subcontratação deve ser avaliada com cautelas.

55. Em se tratando de contratação direta fundada no inc. III do art. 75 (inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual),¹² a Lei federal nº 14.133/2021 expressamente veda a possibilidade de subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenha justificado a inexigibilidade (art. 75, §4º).

56. Por outro lado, em se tratando de contratações em que as qualidades do contratado são essenciais para a caracterização da hipótese de contratação direta, ou seja, contratações em caráter personalíssimo do contratado, há entendimento institucional, consolidado quando vigente a Lei federal nº 8.666/1993 mas que, em seu conceito, aplica-se à normatização hoje vigente, de que *“mesmo nos contratos firmados com inexigibilidade de licitação [ressalvada atualmente a vedação constante do §4º do art. 75 da NLLC] ou em que a dispensa está alicerçada em aspecto personalíssimo do contratado, é possível vislumbrar situação em que pode haver a subcontratação, desde que esta fique circunscrita a aspecto específico e não essencial da obrigação assumida. Essa questão apenas pode ser dirimida mediante o exame do objeto do contrato, da parcela da obrigação que se pretende subcontratar e das justificativas para tanto apresentadas.”* (Parecer PA 300/2005). Atendidos tais requisitos, eventual possibilidade de subcontratação deve, justificadamente, constar do Termo de Referência.

Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto

¹² “Art. 75 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

57. Como regra geral em licitações, não deve haver a indicação prévia de marcas, modelos ou produtos especificados, em razão do princípio da competitividade (artigo 5º da NLLC).

58. Nada obstante, no caso de fornecimento de bens, essa regra pode ser excepcionada por meio de decisão fundamentada, a partir do delineamento constante do Estudo Técnico Preliminar, nas hipóteses descritas no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...]”.

59. Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

60. Na linha dos comentários ao modelo de Termo de Referência disponibilizado no Portal de Compras, quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, é recomendável que esta seja seguida de expressões como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

61. Por sua vez, o artigo 41, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, for comprovado que produtos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Amostras, prova de conceito, protótipos

62. De acordo com o §3º do artigo 17 da NLLC, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência. Esses institutos também encontram previsão no artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, da mesma lei.

63. Tais exigências devem ser vistas com prudência, tratando-se de medida excepcional, devendo ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar. Caberá ao Termo de Referência disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação, sendo recomendável que se adote as disposições do modelo de TR disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado.

Garantia da proposta, da contratação e dos bens e serviços contratados

64. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece diversas garantias que possuem finalidades próprias e regramentos específicos, a saber: (a) garantia da proposta; (b) garantia da contratação; e (c) garantia do produto.

65. A **garantia da proposta**, prevista no artigo 58 da NLLC,¹³ deve ser comprovada no momento do envio das propostas e não pode ser superior

¹³ “Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

a 1% do valor estimado da contratação, caracterizando-se como um requisito de pré-habilitação. Diante do potencial de restrição à competitividade do certame, a decisão por exigir garantia de proposta deve ser devidamente fundamentada na fase preparatória.

66. Já a **garantia da contratação** encontra-se disciplinada no artigo 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021,¹⁴ sendo exigida no momento da execução do contrato e tem por escopo assegurar que o contratado cumpra integralmente as obrigações acordadas. A escolha pela garantia da contratação está compreendida na discricionariedade da Administração, sendo necessário que a decisão por incluir ou não essa previsão no certame seja sempre justificada nos autos, a partir das demonstrações do Estudo Técnico Preliminar. Note-se que, conforme indicado no modelo disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado de São Paulo, o Termo de Referência deve indicar se a contratação exigirá garantia ou não, sendo que o percentual e demais condições serão descritas no instrumento contratual.

67. Por fim, o inciso III do §1º do artigo 40 da NLLC, ao estabelecer que o Termo de Referência de compras deve contemplar a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, refere-se à **garantia do produto ou do serviço**. Fica a critério da Administração definir se será exigida essa garantia, complementar à garantia legal, mediante a devida fundamentação. Recomenda-se que a definição das condições e prazos da garantia esteja em consonância com o praticado no mercado, considerando as particularidades do produto.

68. De todo modo, o modelo de Termo de Referência constante do toolkit do Portal de Compras do Estado apresenta mais de uma alternativa de

¹⁴ “Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração. § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

redação para a previsão de garantia do produto, a depender do objeto a ser contratado, o que se recomenda seja verificado pelas unidades. Lembra-se que, desde que fundamentado no Estudo Técnico Preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, nos termos do §4º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Critério de julgamento e modo de disputa

69. Conforme inicialmente colocado, a presente orientação referencial é restrita a licitações na modalidade Pregão Eletrônico e contratações diretas, de forma que somente são admitidos os critérios de julgamento do “**menor preço**” ou “**maior desconto**” (art. 6º, inc. XLI da Lei federal nº 14.133/2021), o que deve ser definido já no Termo de Referência.

70. Cumpre destacar que, caso adotado o julgamento por maior desconto, ter-se-á como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (artigo 34, §2º, da NLLC).

71. Por sua vez, o artigo 56 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: (i) **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e/ou (ii) **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. No entanto, o §1º do dispositivo veda a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotados os critérios de julgamento do menor preço ou do maior desconto. Por conseguinte, como o pregão somente admite esses critérios de julgamento, não será viável a utilização isolada do modo de disputa fechado nos certames abrangidos por este Parecer Referencial.

Vistoria dos locais da prestação dos serviços

72. Dadas as características do objeto a ser contratado, a Administração pode prever a necessidade de vistoria prévia no local de execução do serviço sempre que considerar essa avaliação imprescindível para o conhecimento pleno



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado (art. 63, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021). Caso a Administração opte pela necessidade de vistoria, os autos deverão estar instruídos com as devidas justificativas.

73. A realização da vistoria é uma faculdade do licitante, sendo que os interessados terão três opções para cumprir o requisito de habilitação correspondente, conforme §§2º e 3º do art. 63, da Lei federal nº 14.133/2021:

- realizar a vistoria e atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço;
- atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço, sem realização da vistoria;
- declarar formalmente, por meio do respectivo responsável técnico, que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Requisitos de habilitação

74. O artigo 62 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a habilitação é a fase do certame em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitatório, dividindo-se em: (a) jurídica; (b) técnica; (c) fiscal, social e trabalhista; e (d) econômico-financeira. Os artigos 65 a 69 da Lei nº 14.133/2021 detalham as condições de habilitação que podem ser exigidas dos licitantes em cada um desses aspectos, sendo que a habilitação poderá se realizar por meio de processo eletrônico.

75. O modelo de Termo de Referência disponibilizado no Portal de Compras do Estado (Toolkits) detalha as exigências de habilitação no tópico referente à forma e critérios de seleção do fornecedor, recomendando à Administração o devido cuidado e atenção às instruções de preenchimento da minuta-padrão. Caso haja dúvida específica acerca de algum desses pontos, os autos, devidamente instruídos, deverão ser objeto de questionamento a esta Consultoria Jurídica.

76. Por sua vez, quanto à **qualificação técnica e econômico-financeira**, convém alertar que exigências demasiadas desses requisitos podem



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

restringir indevidamente a competitividade do certame (artigo 5º da NLLC). Assim, a Administração deverá realizar um exame crítico quanto à adequação e necessidade de cada requisito, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto - como o vulto e/ou complexidade do objeto do certame, por exemplo. As razões para a eventual exigência desses requisitos devem ser demonstradas no Estudo Técnico Preliminar e justificadas de maneira clara na fase preparatória (artigo 18, inciso IX, da NLLC).

77. Quanto à **qualificação técnica**, em licitação para contratação de **serviços contínuos**, a exigência de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares de que trata o §5º do art. 67 da NLLC demanda a observância dos parâmetros definidos nos §§1º e 2º do mesmo artigo. Portanto, conforme Orientações Consolidadas para aplicação da NLLC divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria,¹⁵ referida exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e locais específicos. Adicionalmente, conforme §5º do citado art. 67, deve ser admitida a comprovação da execução dos serviços similares, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos.

78. Note-se que o artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021 não prevê, de modo expresse, a **qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para os casos de aquisição de bens**, limitando-se às licitações de obras ou serviços. No entanto, há entendimento doutrinário¹⁶ no sentido de que, ainda assim, é possível exigir esses requisitos para compras, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

¹⁵ Versão 5, de 28.05.2024.

¹⁶ “De fato, não parece que a exclusão intencional do texto da Lei nº 14.133, de 2021, da possibilidade de exigir prova de qualificação técnico-operacional nas compras seria consentânea ou admissível à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, ao estabelecer o princípio licitatório, prevê que, assim como as obras, serviços e alienações, também as compras devem ser contratadas ‘mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”. BOAVENTURA SANTOS, Caroline Marinho. In: **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por Advogados Públicos**. Leandro Sarai (org.). 4ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 891.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

79. Em qualquer caso, é recomendável que a Administração apresente **justificativa** quanto à exigência de qualificação técnica para aquisição de bens, observando a redação do modelo de Termo de Referência disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado e as demais condicionantes previstas nos parágrafos do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021.¹⁷

80. O artigo 69 da NLLC estabelece que a **qualificação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as

¹⁷ “Art. 67. [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Observe-se que a lei restringe os documentos a serem apresentados ao: (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (ii) da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, e (iii) em compras para entrega futura e execução de obras e serviços, exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, sendo vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade (caput e §§2º e 4ºb do art. 69). O §5º do mesmo dispositivo veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

81. De toda sorte, assim como na qualificação técnica, eventual previsão de qualificação econômico-financeira deve ser devidamente justificada nos autos, recomendando-se seja adotada a redação do modelo de Termo de Referência disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado.

Divulgação do Termo de Referência

82. Cabe lembrar que o TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (artigo 9º do Decreto Estadual nº 68.185/2023).

Aprovação pela Autoridade Competente

83. É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto estadual nº 68.220/2023.¹⁸

¹⁸ “I - autoridade competente: autoridade indicada pelas normas de organização administrativa para designação dos agentes públicos de que trata este decreto ou responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a Central de Compras de que trata o artigo 181 da Lei federal nº 14.133, de 1º



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Considerações adicionais sobre o Termo de Referência

84. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam sua competência.

VI. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

85. A Lei federal nº 14.133/2021 determina em seu artigo 18, inciso IV, que a fase preparatória deve abordar a questão relacionada ao “*orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação*”. Estabelece, ainda, os critérios para definição do valor estimado no artigo 23, regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, cujas disposições devem ser estritamente observadas pelos responsáveis pela pesquisa.

86. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução dos serviços, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º do Decreto estadual nº 67.888/2023).

87. O artigo 3º do citado Decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que nos termos do §1º do mesmo dispositivo, não há priorização entre eles e o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

88. Segundo o artigo 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, para definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana

de abril de 2021;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3º, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

89. Sugere-se, ainda, que a Administração realize um **juízo crítico**¹⁹ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados. Para a desconsideração dos preços entendidos como inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. O resultado da pesquisa deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º, 4º e 6º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

90. Por sua vez, o artigo 7º do Decreto estadual nº 67.888/2023 indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado.

91. De todo modo, ressalta-se que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, não cabendo a este órgão jurídico a conferência de cálculos aritméticos.

92. O artigo 18, inciso XI, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que deve constar da fase preparatória do certame a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. Nesse aspecto, o artigo 6º do Decreto estadual nº 67.888/2023 estabelece que *“desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos*

¹⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado”. Portanto, recomenda-se que as unidades deixem claro nos autos se o valor estimado da contratação será sigiloso ou não, lembrando que, caso se adote o critério do maior desconto, o preço máximo aceitável deverá constar do edital da licitação (artigo 24, parágrafo único, da NLLC).

Pesquisa de preços em situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação

93. Nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o inciso II do art. 72 demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, que deve se basear em pesquisa de preços de acordo com o preconizado no artigo 23 da NLLC, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado.

94. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU²⁰ entendia que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estaria prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

95. Essa solução também foi adotada pela Lei federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que ***“Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”***.

96. O Decreto estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro

²⁰ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o parágrafo 1º do artigo 10 disciplina hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto veda a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.²¹

97. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a “**justificativa de preços**” para contratações diretas, revelando o dever de que **a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade**. Com efeito, é preciso que sempre sejam suficientemente motivados os atos administrativos pela autoridade competente, de modo a ser atendido preceito constitucional (artigo 111 da CE).

98. Recomenda-se, sempre que aplicável, que se apresente planilha orçamentária com indicação de quantitativos, valores unitários de cada item e valor total da contratação.

99. Quanto à demonstração da **razoabilidade do preço**, em casos de inexigibilidade, a aferição da compatibilidade de valores, em razão da exclusividade, deve ser realizada não apenas com base na declaração unilateral do fornecedor dos produtos, mas também mediante comparação dos preços praticados pelo

²¹ Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

fornecedor exclusivo para clientes do setor privado, bem como para outros órgãos do Estado.

VII. RESERVA ORÇAMENTÁRIA E COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

100. Em qualquer contratação a ser realizada pela Administração, é necessário que se demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

101. No entanto, em algumas ocasiões, a Administração poderá se deparar com situação em que, para ter a disponibilidade dos bens ou serviços no início do exercício seguinte, se mostra necessário deflagrar o processo licitatório no exercício anterior, antes de aprovada a lei orçamentária para o exercício em que os produtos ou bens serão fornecidos.

102. Ainda que a regra geral seja a realização de licitações com a prévia dotação orçamentária, sabemos que em situações tais quais as acima descritas, enquanto ainda não aprovado o orçamento para o próximo exercício e não podendo a Administração simplesmente aguardar a conclusão do processo legislativo para, somente então, dar início ao procedimento licitatório, é viável, em caráter excepcional, a realização do procedimento licitatório.²²

103. Em tais situações, deve a Administração justificar que não haverá parcelas a serem executadas no exercício financeiro em curso, porém há a necessidade de que a licitação seja realizada o quanto antes, a fim de evitar

²² É juridicamente viável a realização da licitação, porém a contratação não poderá dar-se sem a respectiva reserva orçamentária.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

descontinuidade na operação administrativa, bem como indicar o elemento que responderá pela futura despesa de acordo com a dotação estimada na proposta orçamentária remetida ao Legislativo, procedendo futuramente à reserva orçamentária tão logo quanto possível.²³

104. Em se tratando de constituição de registro de preços, a reserva de recursos deverá ser providenciada antes de cada contratação decorrente da ata, relembrando-se que a ausência de tal providência gerará a nulidade do respectivo ajuste e responsabilização do servidor que lhe tenha dado causa.

105. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²⁴ (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “*despesas irrelevantes*”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023²⁵ - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União,²⁶ o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

VIII. MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

²³ Art. 13 do Decreto estadual nº 63.894/2018.

²⁴ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

²⁵ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”

²⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

106. Tendo em vista o objeto a ser contratado, ou o valor envolvido, pode vir a ser necessário submeter o expediente à manifestação prévia de determinados órgãos da estrutura estadual paulista, conforme detalharemos neste tópico.

Contratações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação

107. Em se tratando de contratações cujo objeto esteja relacionado à tecnologia da informação e comunicação, deverão ser obedecidas as disposições do Decreto estadual nº 64.601/2019, especificamente o que determina o art. 11, VI, a) do referido normativo, conforme abaixo:

- a) Cadastro atualizado de toda compra ou contratação de serviços, independentemente do seu valor, no **Programa Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PSTIC**, nos termos do artigo 25, §4º, “1”, do Decreto estadual nº 64.601/2019 e do artigo 5º, §2º, da Resolução CC-1/2004, na redação que lhe foi dada pela Resolução CC-15/2006;
- b) Manifestação do **Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – COETIC**, para avaliação da sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo referido Conselho, de acordo com os artigos 11, inciso VI, “a”; 12, inciso VI e 25, §4º, “3”, ambos do Decreto estadual nº 64.601/2019.

108. Portanto, caso a licitação ou contratação envolva bens ou serviços de TIC, deve-se observar os requisitos acima previamente à deflagração do certame, no caso de pregão eletrônico, ou previamente à contratação, nos casos de contratação direta.

Aquisição de equipamentos, exceto os de tecnologia da informação e comunicação

109. Será necessário o parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público nas contratações de aquisição de equipamentos, *com exceção dos equipamentos de Tecnologia da Informação*, cujo valor for igual ou superior a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CC-25, de 13 de abril de 2023²⁷ c/c alínea “d” do inciso IX do artigo 2º do Decreto 64.065/2019.²⁸

Serviços técnicos profissionais especializados

110. A contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, quando se tratar de serviços técnicos profissionais especializados, há de ser previamente submetida ao Conselho Gestor do Gasto Público, na forma do artigo 2º, inciso IX, “a”, do Decreto estadual nº 64.065/2019.²⁹ No âmbito da nova Lei de Licitações, a manifestação do CGGP é necessária quando da contratação de serviços previstos no inc. III do art. 74, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”.

Valores superiores a R\$ 20 milhões

111. Na hipótese de celebração de contratos relativos à obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, ou à contratação de serviços terceirizados, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), é necessária a prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 67.590/2023, que alterou o Decreto nº 41.165/1996.³⁰

²⁷ “Artigo 1º - As aquisições de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação, efetuadas pelo órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do que dispõe a alínea “d” do inc. IX do art. 2º do Decreto 64.065-2019, com a redação dada pelo Dec. 67.452-2023, **deverão ser submetidas, previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta, ao parecer do Comitê Gestor do Gasto Público, nas aquisições com valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00**” (grifos nosso).

²⁸ “Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...) X - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) aquisição de imóveis; c) nova locação de imóveis; d) aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação; e) obras; f) termos aditivos de obras, reformas, equipamentos e de serviços técnicos especializados. (NR)”

²⁹ “Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;”

³⁰ Conforme Orientações Consolidadas para aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria, versão 5 (28.04.2024).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

112. Pelo exposto, concluo pela viabilidade de adoção do presente Parecer Referencial e de sua aplicação a todos os processos e expedientes administrativos que atendam aos pressupostos fáticos do presente processo, pontuados nos item I do presente parecer, ou seja, que o presente **Parecer Referencial seja observado por esta Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Controladoria Geral do Estado, em todos os procedimentos realizados nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, para licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.**

113. A aplicação do presente Parecer Referencial deve se dar em conjunto com a aplicação de outro eventual Parecer Referencial que aborde as particularidades do objeto a ser licitado ou contratado ou, caso inexistente tal peça referencial, o expediente deverá ser submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica para a análise dos aspectos não abrangidos por este Parecer Referencial.

114. Por exemplo, em um expediente que vise à contratação, mediante Pregão Eletrônico, de serviços por escopo, deverão ser observadas as orientações do presente Parecer Referencial, bem como do Parecer Referencial específico acerca da realização do Pregão Eletrônico para serviços por escopo, anexando ambas as peças referenciais aos autos.

115. Destaco que, quando da utilização do Parecer Referencial, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 29/2015, deverão ser acostadas aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

116. Por fim, nos termos do art. 2º da Resolução PGE nº 29/2015, o prazo de validade da presente peça referencial é de doze meses. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial, o órgão da Administração deverá demandar nova análise do tema pela Consultoria Jurídica.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

Danae Dal Bianco
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: SFP-EXP-2020/74476 (SEI 017.00000130-2023-12)

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA - SEFAZ

ASSUNTO: **PARECER REFERENCIAL. ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE 29/2015.** Orientações jurídicas uniformes relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer que seja o valor total da contratação, dispensada a manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados no opinativo.

PARECER REFERENCIAL: CJ/SEFAZ n. 18/2024

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez cumpridos os termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, destacando que:

1. A orientação jurídica firmada deve ser aplicada a todos os procedimentos realizados nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, para licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.
2. Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá ser submetido à apreciação da Consultoria Jurídica.
3. Por fim, solicita-se ao expediente desta CJ as seguintes providências:
 - a) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda e Planejamento e à Coordenadoria de Tecnologia e Administração para ciência e eventuais providências;
 - b) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado e à Companhia Paulista de Securitização para ciência e eventuais providências;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

c) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução PGE nº 29/2015.

4. Este Parecer Referencial terá validade de 1 (um) ano a partir da presente data.

Considerando tratar-se de processo de revisão de Parecer Referencial, iniciado nesta própria Consultoria Jurídica, archive-se, ao final internamente.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

Justine Esmeralda Rulli Filizzola
Procuradora do Estado



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CTA-DSI - Departamento de Suprimentos e Infraestrutura

DESPACHO

Nº do Processo: 017.00139368/2024-18

Interessado: CTA-DTI - Departamento Tecnologia da Informação

Assunto: Licenças Visual Studio - 2024

DESPACHO Nº 1157/2024 - DSI-G

Trata o presente processo a **CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE MICROSOFT PARA DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS – VISUAL STUDIO - 2024**, conforme constante nos autos., mediante dispensa de licitação, fundamentada no art.75, inciso IX, da Lei federal n.º 14.133/2021).

Diante dos elementos constantes nos autos, em especial, a justificativa da contratação, razoabilidade de preços, razão da escolha do fornecedor constantes nos documentos D F D (0048717909), ETP(0048713900), TR(0048718311), Mapa de riscos (0048719464) e, informações DTI (0048724220), (0049509327) e (0049899522)..

Em cumprimento a alínea “a”, inciso III, do artigo 156, do Decreto Estadual n.º 66.457/2022, **DISPENSO** a abertura de licitação, com fundamento no artigo 75 inciso IX, da Lei federal n.º 14.133/2021, e aprovo o Termo de Referência -TR (0048718311), para a contratação d a **COMPANHIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE MICROSOFT PARA DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS – VISUAL STUDIO - 2024**.

Isto posto, retorne ao **NÚCLEO DE COMPRAS**, para publicação no PNCP e demais providências.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SADAOKUBO

Diretor do Departamento de Suprimentos e Infraestrutura - Substituto



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) , informando o código verificador **0050035900** e o código CRC **B8783DCA**.



/governosp



Diário Oficial

Buscar por título da publicação



[← VOLTAR À LISTA DE PUBLICAÇÕES](#)

STATUS: PUBLICAÇÃO PENDENTE

VISUALIZAR PUBLICAÇÃO



Selecione o Caderno

Executivo



Selecione a Seção Principal

Atos de Gestão e Despesas



Selecione a Categoria

Negócios Públicos



Selecione a Subseção

E36IEE - Coordenadori...



Selecione o Tipo de Publicação

OUTRAS - DISPENSA



Número do Ato

Data do Ato

17/12/2024



Data de Publicação

18/12/2024

SALVAR

Título da Publicação

DISPENSA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

1

Formulário de

2

Síntese de

Manual

Simplesv

B

U

I

✂

📄

📂

≡

≡

≡

≡

×₂

×²

≡

≡

≡

1

2

3

≡

↶

↷

🖼

📊

✓

✕

📊

📊

📊

📊

📊

📊

📊

🔍

¶

👁

📁

Carregar arquivo

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE COMPRAS
PROCESSO SEI 017.00139368/2024-18
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DTI
CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP.
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE MICROSOFT PARA DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS - VISUAL STUDIO - 2024.
DESPACHO DO SENHOR DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA, DE 16/12/2024.

Diante dos elementos constantes nos autos, em especial, a justificativa da contratação, razoabilidade de preços, razão da escolha do fornecedor constantes nos documentos DFD (0048717909), ETP(0048713900), TR(0048718311), Mapa de riscos (0048719464) e, informações DTI (0048724220), (0049509327) e (0049899522). Em cumprimento a alínea "a", inciso III, do artigo 156, do Decreto Estadual n.º 66.457/2022, DISPENSO a abertura de licitação, com fundamento no artigo 75 inciso IX, da Lei federal n.º 14.133/2021, e aprovo o Termo de Referência -TR (0048718311), para a contratação da COMPANHIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE MICROSOFT PARA DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS - VISUAL STUDIO - 2024.

181 palavras

Anexos

Nenhum arquivo foi anexado à publicação.

VOLTAR FORMULÁRIO

IR PRA SÍNTESE

Voltar

Ouvidoria
Transparência
SIC





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

Processo Sei 017.00139368/2024-18

Contrato n.º XXXXX-XXXX-XXXX-2024

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º XXXXX-XXXX-XXXX-2024, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, por intermédio do DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI, e a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP, objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MIDDLEWARE COM SERVIÇOS DE GESTÃO PARA A (VISUAL STUDIO - 2024).

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, por intermédio do DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DTI, com sede na Avenida Rangel Pestana, n.º 300, Centro, CEP: 01017-911, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 46.377.222/0037-30, neste ato representado pelo Senhor **EUDES ARGEO CHERIGHIM**, Diretor do DTI, portador do RG n.º 7.808.519-6 e CPF/MF n.º 867.129.268-15, no uso da competência prevista no artigo 14, inciso I, do Decreto Lei n.º 233/70, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, e a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.577.929/0001-35, sediada no município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, à Rua Agueda Gonçalves, n.º 240, CEP 06760-900 - PABX (11) 2845-6000, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada na forma de seu estatuto social, pelo Senhor **FERNANDO HIDEYO YOKEMURA**, Diretor de Operações, portador do RG n.º 20.349.698-21 e CPF n.º 517.724.930-15, e pelo Senhor **RAFAEL ALMEIDA FERNANDEZ SOTO**, Diretor de Desenvolvimento de Sistemas, portador do RG n.º 09.090.434-69 SSP/BA e CPF n.º 010.570.755-40, tendo em vista o que consta no Processo SEI n.º 017.00139151/2024-16 e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas da legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Dispensa de Licitação*, nos termos do Artigo 75, inciso IX da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MIDDLEWARE COM SERVIÇOS DE GESTÃO PARA A (VISUAL STUDIO - 2024), conforme detalhamento e especificações técnicas deste instrumento, do Estudo Técnico Preliminar 65/2024, do Termo de Referência 62/2024, da Especificação de Serviços e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

Preços – Anexo II, da proposta da **CONTRATADA** e demais documentos da contratação constantes do processo administrativo em epígrafe.

1.1. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Plataforma como serviço (PaaS) "middleware" Serviços de gestão de middleware avançados	26069	mês	36	R\$ 67.938,5025	R\$ 2.445.786,09

1.2. O presente Termo de Contrato vincula-se à seguinte documentação, que se considera parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. A Autorização de Contratação Direta e demais documentos que componham a presente contratação".

1.2.3. A Proposta da **CONTRATADA**; e

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. O regime de execução deste contrato é o de *empreitada por preço global*.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de **36 (trinta e seis) meses**, contados a partir de 1 / 2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

2.1.1. Quando a não conclusão do objeto da contratação decorrer de culpa do Contratado:

2.1.2. O Contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

2.1.2.1. O Contratante poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual, nos termos do parágrafo único do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS**

2.1.3. Não obstante o prazo estipulado nesta cláusula, quando ultrapassado o exercício, a vigência nos exercícios subsequentes ao da celebração do contrato estará sujeita a condição resolutiva, consubstanciada está na inexistência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício para atender as respectivas despesas. Ocorrendo a resolução do contrato, com base na condição estipulada nesta subdivisão, o Contratado não terá direito a qualquer espécie de indenização.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de início, conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto, e critérios de medição, constam no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não é admitida a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor total de R\$ (.....).

5.2. No valor acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. Caso o Contratado seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedido de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

5.4. No valor acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

6.1. O prazo para pagamento a **CONTRATADA** e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente ajustados são fixos e irrevogáveis pelo prazo de 1 (um) ano contado da data do orçamento estimado, que corresponde a /2024.

7.2. *É previsto reajuste anual dos preços inicialmente ajustados, de modo que, caso o prazo de execução do objeto contratual ultrapasse a data em que se configure 1 (um) ano a contar da data do orçamento estimado, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice _____ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.*

7.3. *No caso de reajuste(s) subsequente(s) ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.*

7.4- *No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).*

7.5. *Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).*

7.6. *Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.*

7.7 *Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.*

7.8. *O reajuste será realizado por apostilamento.*

8. CLÁUSULA OITAVA- OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do **CONTRATANTE**:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, de acordo com o contrato e a documentação que o integra;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar a **CONTRATADA**, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, a expensas da **CONTRATADA**;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela **CONTRATADA**;

8.1.5. Comunicar a **CONTRATADA** para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento, se houver parcela incontroversa no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, observando-se o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.6. Efetuar o pagamento a **CONTRATADA** do valor correspondente à execução do objeto, no prazo,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS**

forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7. Aplicar a **CONTRATADA** as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis quando necessária medida judicial diante do descumprimento de obrigações pela **CONTRATADA**;

8.1.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste, observado o prazo de *01 (um) mês* para decisão, a contar da conclusão da instrução do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período, e excepcionada a hipótese de disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

8.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pela **CONTRATADA** no prazo máximo de 01 (um) mês, contado a partir da conclusão da instrução do requerimento, sendo admitida a prorrogação motivada desse prazo por igual período, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 131 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.11. Comunicar a **CONTRATADA** na hipótese de posterior alteração do projeto pelo **CONTRATANTE**, se o caso estiver enquadrado na situação disciplinada pelo art. 93, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.12. Observar, no tratamento de dados pessoais de profissionais, empregados, prepostos, administradores e/ou sócios da **CONTRATADA**, a que tenha acesso durante a execução do objeto a que se refere a cláusula primeira deste contrato, as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com suas alterações subsequentes.

8.1.13. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.2. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro não se iniciará enquanto a **CONTRATADA** não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo **CONTRATANTE** para adequada instrução do requerimento.

8.3. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da **CONTRATADA**, de seus profissionais, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADA (art. 92, XIV, XVI e XVII)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações estabelecidas em lei, e aquelas constantes deste Contrato e da documentação que o integra, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Designar e manter preposto aceito pelo Contratante para representar o Contratado na execução do contrato;

9.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto do Contratado poderá ser recusada pelo Contratante, desde que devidamente justificada, hipótese em que o Contratado deverá designar outro para o exercício da atividade;

9.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior ([art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.3. Alocar os profissionais necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, utilizando os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e à legislação de regência;

9.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor \(Lei nº 8.078, de 1990\)](#), bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida na documentação que integra este instrumento, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do Contratante, de agente público que desempenhe(ou) função na contratação ou de fiscal ou gestor do contrato, nos termos do [artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.1.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf ou em outros meios eletrônicos hábeis de informações, o Contratado deverá atender a notificação para entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos: 1) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 2) certidões que comprovem regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital do domicílio ou sede do Contratado que tenham sido exigidas para fins de habilitação na documentação que integra este instrumento; 3) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 4) Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Trabalhistas;

9.1.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, ou Dissídio Coletivo de Trabalho das categorias abrangidas pelo contrato, e por todas as obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, sociais, comerciais e os demais previstos em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante, nos termos do artigo 121 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.1.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, assim que possível, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução dos serviços;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

9.1.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do objeto;

9.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;

9.1.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.1.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do Termo de Referência, observando-se o disposto no Capítulo VII do Título III da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.1.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.16. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação direta;

9.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas ([art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

9.1.18. Comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere a subdivisão acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

9.1.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

9.1.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade;

9.1.21. Cumprir as disposições legais e regulamentares federais, estaduais e municipais que interfiram na execução do objeto, bem como as normas de segurança do Contratante;

9.2. Em atendimento à [Lei nº 12.846, de 2013](#), e ao [Decreto estadual nº 67.301, de 2022](#), o Contratado se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, de modo que o Contratado não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

9.2.1. O descumprimento das obrigações previstas na subdivisão acima poderá submeter o Contratado à extinção unilateral do contrato, a critério do Contratante, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a [Lei nº 12.846, de 2013](#), e o [Decreto estadual nº 67.301, de 2022](#).

9.3. O Contratado obriga-se a não admitir a participação, na execução deste contrato, de:

9.3.1. agente público de órgão ou entidade contratante, ou terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.3.2. pessoa que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no certame ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do inciso IV do artigo 14 e/ou parágrafo único do artigo 48 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.3.3. pessoas que se enquadrem nas demais vedações previstas no artigo 14 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

9.4. O Contratado deverá observar a vedação constante do [Decreto estadual nº 68.829, de 4 de setembro de 2024](#).

10. CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. Sempre que realizarem qualquer tipo de tratamento de dados pessoais no âmbito da execução do objeto deste contrato, as partes deverão observar as normas previstas na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), com suas alterações subsequentes, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), a **CONTRATADA** que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Garantida a prévia defesa, serão aplicadas a **CONTRATADA** que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, se a **CONTRATADA** der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido subitem, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

iv) **Multa:**

- (1) Moratória de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- (2) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para suplementação ou reposição da garantia.
 - a. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o [inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021](#).
- (3) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do item 12.1, de 0,5% a 30% do valor do Contrato.
- (4) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do item 12.1, de 0,5% a 30% do valor do Contrato.
- (5) Para infração descrita na alínea “b” do item 12.1, a multa será de 0,5% a 30% do valor do Contrato.
- (6) Para infrações descritas na alínea “d” do item 12.1, a multa será de 0,5% a 30% do valor do Contrato.
- (7) Para a infração descrita na alínea “a” do item 12.1, a multa será de 0,5% a 30% do valor do Contrato.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

reparação integral do dano causado ao **CONTRATANTE** (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste Contrato (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** a **CONTRATADA**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida na documentação que integra este instrumento, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa a **CONTRATADA**, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

12.8. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.9. A personalidade jurídica da **CONTRATADA** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

12.10. O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato poderá ser extinto na forma, pelos motivos e com as consequências previstos nos artigos 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.1.1. O Contratado reconhece desde já os direitos do Contratante nos casos de extinção por ato unilateral da Administração, prevista no artigo 138 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.1.2. O contrato poderá ser extinto por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.1.3. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção contratual se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.1.3.1. Se a operação societária de que trata a subdivisão acima implicar mudança em pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizada alteração subjetiva por termo aditivo.

13.2. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido da indicação de:

13.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.2.3. Indenizações e multas.

13.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.4. Se for constatada irregularidade no certame ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão pelo Contratante sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, observado o disposto nos arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133, de 2021, conferindo-se ao Contratado oportunidade para prévia manifestação e participação na instrução.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

14.1. No presente exercício, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do Estado, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 200143 – DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DTI

Fonte de Recursos: 150010001

Programa de Trabalho: 04126203059320000

Elemento de Despesa: 339040

14.2. Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS ([art. 92, III](#))

15.1 Aplicam-se aos casos omissos as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disposições regulamentares pertinentes e, princípios gerais dos contratos.

16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

16.2 A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do **CONTRATANTE**, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3 Se o contrato não contemplar preços unitários para serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.4 Eventuais alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, admitindo-se que, nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização do aditivo ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.5 Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos da **CONTRATADA**,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA
CENTRO DE SUPRIMENTOS / NÚCLEO DE CONTRATOS

o equilíbrio econômico-financeiro inicial será restabelecido no mesmo termo aditivo.

16.6 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1 Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 22 do Decreto estadual nº 68.155, de 2023.

18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO (art. 92, §1º)

18.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões que decorrerem deste Termo de Contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 01 (uma) via, que, lido e achado conforme pela **CONTRATADA** e pelo **CONTRATANTE**, vai por eles assinado para que produza todos os efeitos de Direito, sendo assinado também pelas testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, de de 2024.

EUDES ARGEO CHERIGHIM

Diretor do DTI

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

(nome, RG e CPF)

(nome, RG e CPF)